Resumo C-37/23 - 1

Processo C-37/23

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

25 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2023

Recorrente:

Agenzia delle Entrate (Administração fiscal)

Recorrida:

PR

Objeto do processo principal

Benefícios fiscais – IVA – Terramoto de 2009 – Reembolso de 60 % do imposto

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

No que respeita ao litígio no processo principal, que opõe a Agenzia delle Entrate a uma contribuinte, o órgão jurisdicional de reenvio suscita oficiosamente a questão da compatibilidade com o princípio da neutralidade fiscal de uma legislação nacional que prevê o reembolso de 60 % do montante já pago a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, tendo a legislação em causa sido aprovada especificamente devido ao terramoto ocorrido na região de Abruzo em 6 de abril de 2009. Tal regulamentação implicaria uma desigualdade de tratamento contrária ao princípio da neutralidade fiscal. Além disso, a concessão do referido reembolso é contestada pelo facto de existir uma injunção de suspensão dos auxílios ilegais concedidos âmbito medida de pela Itália no auxílio estatal SA.35083 (2012/NN).

1

Questão prejudicial

«Os princípios estabelecidos no Despacho do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2015, Agenzia delle Entrate/ Nuova Invincibile srl (C-82/14, EU:C:2015:510), e no Acórdão de 17 de julho de 2008, Comissão/Itália (C-132/06, EU:C:2008:412), opõem-se a uma disposição legislativa como o artigo 33.°, n.° 28, da *legge 12 novembre 2011, n.° 183* (Lei n.° 183, de 12 de novembro de 2011), que permite aos contribuintes obterem um reembolso de 60 % do IVA pago no período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, em virtude do terramoto que afetou a região de Abruzo em 6 de abril de 2009?»

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 2.°, 206.° e 273.°, bem como considerando 45, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Sexta Diretiva IVA); artigo 108.°, n.° 3, TFUE; artigo 11.°, n.° 1, do Regulamento (CE) n.° 659/1999.

Disposições de direito nacional invocadas

- O artigo 39.° do *decreto-legge 31 maggio 2010*, *n*.° 78 (Decreto-Lei n.° 78, de 31 de maio de 2010), convertido, com alterações, na *legge 30 luglio 2010*, n.° 122 (Lei n.° 122, de 30 de julho de 2010), determina, relativamente às pessoas singulares que aufiram rendimentos de sociedades ou de trabalho independente e aos sujeitos passivos, distintos das pessoas singulares, cujo volume de negócios não exceda 200 000 euros, a suspensão, até 20 de dezembro de 2010, do pagamento dos impostos, incluindo o IVA, sem direito ao reembolso do que já tiver sido pago.
- O artigo 33.°, n.° 28, da *legge 12 novembre 2011, n.*° 183 (Lei n.° 183, de 12 de novembro de 2011) prevê que, a fim de permitir a recuperação das medidas de emergência resultantes do terramoto que atingiu o território de Abruzo em 6 de abril de 2009, a retoma da cobrança fiscal nos termos do referido artigo 39.° do *decreto-legge 31 maggio 2010, n.*° 78 tenha lugar na modalidade de pagamento em prestações (pagamento em 120 prestações mensais), e que o montante devido por cada imposto objeto da suspensão seja reduzido para 40 %, após dedução dos pagamentos já efetuados.
- Assim, em resultado do referido conjunto de normas, no período compreendido entre 9 de abril de 2009 e 20 de dezembro de 2010, em relação aos titulares de rendimentos de sociedades e de rendimentos de trabalho independente (bem como aos sujeitos passivos, distintos pessoas singulares, cujo volume de negócios não exceda 200 000 euros), o pagamento dos impostos, incluindo o IVA, foi inicialmente suspenso e, em seguida, reduzido a 60 % do seu montante total, com pagamento em prestações.

O artigo 9.°, n.° 17, da *legge 27 dicembre 2002*, *n*.° 289 (Lei n.° 289, de 27 de dezembro de 2002) tinha estabelecido disposições em parte semelhantes em relação às pessoas afetadas pelo terramoto de 1990 na Sicília.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- PR, que exerce a profissão de notária, solicitou o reembolso do montante de 102 088 euros respeitante ao IVA pago relativamente ao período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, uma vez que o imposto, cujo pagamento tinha sido inicialmente suspenso em virtude do terramoto de 6 de abril de 2009 que afetou a região de Abruzo, tinha sido reduzido para 40 % dos montantes devidos, nos termos do artigo 33.°, n.° 28, da *legge 12 novembre 2011, n.*° 183. A Agenzia delle Entrate indeferiu o pedido com o fundamento de que a referida disposição excluía o reembolso dos montantes já pagos.
- 9 O recurso interposto do indeferimento foi julgado improcedente pela Commissione tributaria provinciale (Comissão Tributária Provincial) que considerou que a redução devia ser aplicada ao montante ainda por pagar, e não aos pagamentos já efetuados.
- A contribuinte interpôs recurso para a Commissione tributaria regionale 10 (Comissão Tributária Regional), alegando que a situação daqueles que não tinham pago o imposto, elegíveis para beneficiar de uma redução do pagamento a efetuar, deveria ser considerada análoga à daqueles que, por outro lado, após terem efetuado os pagamentos, pedem o reembolso dos montantes pagos em excesso, entendimento que é conforme com a interpretação da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação) relativa a uma disposição análoga constante do artigo 9.°, n.º 17, da legge 27 dicembre 2002, n.º 289 [Lei n.º 289, de 27 de dezembro de 2002], referente ao terramoto de 1990 na Sicília. A Agenzia delle Entrate contestou a tese da contribuinte pelo facto de se tratar de IVA, e solicitou, em todo o caso, que o processo fosse suspenso na pendência da Decisão da Comissão Europeia C(2012) 7128 final, de 17 de outubro de 2012, de dar início ao procedimento formal de investigação previsto nos termos do artigo 108.º TFUE, contendo a injunção de suspensão dos auxílios estatais incompatíveis com o ordenamento jurídico da União Europeia.
- A Commissione tributaria regionale (Comissão Tributária Regional) reformou a decisão proferida em primeira instância, deu provimento ao recurso da contribuinte e declarou ilegal o indeferimento do reembolso do IVA. A Agenzia delle Entrate interpôs o presente recurso de cassação da referida sentença, tendo a contribuinte apresentado contestação no recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

A Agenzia delle entrate, recorrente, alega violação do artigo 108.°, n.° 3, TFUE e do artigo 11.°, n.° 1, do Regulamento n.° 659/1999/CE, na medida em que, não

obstante a existência de uma injunção de suspensão dos auxílios ilegais concedidos pela Itália no âmbito da medida de auxílio estatal SA.35083 (2012/NN) — Terramoto de Abruzo, a Commissione tributaria regionale (Comissão Tributária Regional) reconheceu o direito ao reembolso do IVA a um sujeito passivo que exerce uma atividade económica, neste caso a profissão liberal de notário.

A contribuinte, recorrida, alega que o referido fundamento não procede porque, na sua opinião, a decisão da Comissão Europeia não se aplica ao caso em apreço, que é relativo a uma profissional que exerce atividade num contexto local.

Jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça

- São especialmente pertinentes o Despacho de 15 de julho de 2015, Agenzia delle Entrate/Nuova Invincibile srl, C-82/14, EU:C:2015:510, e o Acórdão de 17 de julho de 2008, Comissão/Itália, C-132/06, EU:C:2008:412, relativo aos artigos 8.° e 9.° da *legge n.*° 289 del 2002.
- No referido despacho, o Tribunal de Justiça, após ter declarado que «o sistema de deduções foi instituído para assegurar a neutralidade do IVA [...] [e] [se destina] a desonerar integralmente o sujeito passivo da carga do IVA devido ou pago no contexto de todas as suas atividades económicas. O sistema comum do IVA garante, assim, a neutralidade da tributação fiscal em relação a todas as atividades económicas», observou que «a medida introduzida pelo artigo 9.°, n.° 17 da Lei n.º 289/2002 tem por efeito, por um lado, não aligeirar, no que respeita ao IVA, a carga fiscal dos sujeitos passivos, mas permitir que determinados sujeitos passivos conservem ou recebam montantes pagos pelo consumidor final e devidos à administração fiscal» e, por outro, implica «uma diferença de tratamento contrária ao princípio da neutralidade fiscal, na medida em que essa disposição permite a determinados sujeitos passivos nela referidos e em virtude da redução do IVA normalmente devido, redução prevista pela mesma disposição, conservar ou receber a maior parte do montante do IVA cobrado sobre a entrega de bens e a prestação de serviços, enquanto outros sujeitos passivos em território italiano devem pagar na íntegra o montante do IVA normalmente devido à administração fiscal, com base em tais operações».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- O órgão jurisdicional de reenvio observa que há duas circunstâncias relevantes para o exame do recurso:
 - a) Na pendência do processo, foi adotada a Decisão C(2012) 7128 *final* da Comissão Europeia, de 17 de outubro de 2012.
 - b) O pedido de reembolso diz respeito ao IVA.

- No que diz respeito ao primeiro aspeto, o órgão jurisdicional de reenvio observa que a incompatibilidade das medidas pelas quais o Estado-Membro renuncia à correta aplicação e/ou cobrança do montante devido em matéria de IVA deve ser estabelecida oficiosamente, independentemente de alegações das partes, uma vez que o princípio da eficácia consagrado no artigo 10.º do Tratado CE implica a obrigação que incumbe ao juiz nacional de aplicar oficiosamente o direito da União. No presente caso, a Comissão decidiu, pela Decisão C(2015) 5549 final (que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar, também abstendo-se de aplicar normas incompatíveis), no artigo 1º, que «[as medidas de auxílio estatal] [...] que reduzem os impostos e as contribuições em dívida pelas empresas em zonas assoladas por calamidades naturais em Itália desde 1990, e que foram ilegalmente executados pela Itália em violação do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são incompatíveis com o mercado interno».
- Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 33.°, n.° 28, da *Legge n.*° 183 del 2011 implementa o mesmo mecanismo já introduzido pelo artigo 9.°, n.° 17, da legge n.° 289 del 2002 uma vez que, como no caso desta última disposição, «[o] montante devido por cada imposto ou contribuição [...] objeto de suspensão, com exclusão dos pagamentos já efetuados, é reduzido para 40 por cento», prevendo, assim, uma redução dos montantes devidos de 60 %.
- O benefício da redução do imposto parece suscetível, em primeiro lugar, de ter por efeito não aligeirar, no que respeita ao IVA, a carga fiscal dos sujeitos passivos, mas permitir que alguns deles conservem ou recebam montantes pagos pelo consumidor final e devidos à administração fiscal: por outras palavras, a norma acaba por permitir a algumas pessoas o reembolso de uma soma que, na realidade, já foi paga por outros, a saber, os consumidores finais, para os quais a possibilidade de solicitar, por sua vez, ao comerciante o reembolso do montante pago é apenas hipotética.
- 20 Em segundo lugar, a disposição parece dar origem a uma desigualdade de tratamento com violação direta do princípio da neutralidade fiscal, na medida em que permite a determinados sujeitos passivos conservar e receber uma parte muito significativa (60 %) do montante do IVA cobrado sobre as entregas de bens e prestações de serviços, ao contrário de outros sujeitos passivos no território italiano que, pelo contrário, devem pagar, pelo mesmo tipo de operações, o montante total do IVA.
- A contribuinte salientou que a nova disposição, ao contrário da disposição de 2002, não exclui a avaliação pela Agenzia delle Entrate, que a redução é de apenas 60 % (ao contrário dos 90 % previstos pela disposição de 2002) e que o âmbito de aplicação territorial é mais limitado, concluindo que os princípios afirmados pelo Tribunal de Justiça no Despacho Agenzia delle Entrate/Nuova Invincibile s.r.l. não se aplicam ao caso em apreço.

- No entender do órgão jurisdicional de reenvio, nem a redução nem a delimitação territorial parecem ser elementos significativos, tal como não é pertinente a não exclusão da atividade de avaliação, já que, em qualquer caso, se mantém inalterado o valor das quantias reduzidas. A referida disposição parece, assim, determinar uma violação injustificada do princípio da neutralidade do IVA.
- Contudo, uma vez que se trata de uma disposição que nunca foi expressamente submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário, tendo em conta as observações da parte, submeter ao Tribunal de Justiça a questão relativa à compatibilidade do artigo 33.°, n.° 28, da *legge n.*° 183/2011, à luz dos precedentes supramencionados.